



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.927.582/0001-55

Ofício nº 133/2023
Santo Antônio do Sudoeste, 03 março de 2023.

Ilmo Sr.:

Sérgio Antônio de Mattos

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – PARANÁ

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

Comparecemos respeitosamente à presença de Vossa Excelência e demais Edis, solicitar que seja apreciado em regime de Urgência Urgentíssima, o seguinte Projeto de Lei que segue:

“PROJETO DE LEI 007/2023: “Cria o Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMASA do Município de Santo Antônio do Sudoeste e, dá outras providências.”

Na certeza de podermos contar com a Vossa peculiar atenção, aproveitamos a oportunidade para agradecer e renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO ANTÔNIO OTINÃ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 007 /2023.

Cria o **Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMASA** do Município de Santo Antônio do Sudoeste e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o **Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMASA** do Município de Santo Antônio do Sudoeste, com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência e deverá concentrar recursos destinados a projetos e ações de interesse ambiental.

§1º - Os recursos do Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – **FUMASA**, serão provenientes:

I – dotações orçamentárias;

II – o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta Lei;

III – recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas que, independente de ação judicial, procurem reparem o dano ambiental oriundo de sua atividade ou obra;

IV – as resultantes doações ou legados que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI – as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas, privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VIII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – **FUMASA**



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

IX – Royalties Ecológicos.

X – de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§2º - Os recursos do **FUMASA** serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria

Art. 2º Os recursos do **FUMASA** serão destinados para:

I – O Financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a *promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis*;

II - Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do **FUMASA**;

III – A reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste;

IV – Outras despesas de interesse ambiental do Município de Santo Antônio do Sudoeste, assim consideradas e destinadas a:

- a) Participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do **FUMASA**;
- b) Promoção e execução de programa de capacitação e treinamento de mão de obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 3º Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissão orçamentárias, poderão serem utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Constituem ativos contábeis do **FUMASA**:

I – Disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio oriundos de suas receitas;

II – Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao **FUMASA**.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao **FUMASA**.

Art. 6º O passivo do **FUMASA** é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 7º - O **FUMASA**, terá como gestor o Prefeito Municipal, que caberá aplicar e gerir os recursos do fundo, sendo que cabe ainda as seguintes competências:

I – Firmar convênios, contratos;

II – Designar servidores Municipais, sem prejuízo de suas atividades, para representar quando necessário;

III - Prestar contas da aplicação dos recursos **FUMASA**, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV – Representar ativa, passiva e judicialmente o **FUMASA**;

V – Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo **FUMASA**;

VI – Receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do **FUMASA**;

VII – Bem como desenvolver outras funções correlatas ao bom desenvolvimento do **FUMASA**.

Art. 8º A contabilidade do **FUMASA**, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, tem como objetivo, comprovar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do **FUMASA**.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,
ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2023.**

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ

PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentes Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênua, usando das prerrogativas concedidas ao Poder Executivo, encaminhar a esta respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação o Projeto de Lei nº 007/2023, que “Cria o **Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMASA** do Município de Santo Antônio do Sudoeste e, dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo a criação do Fundo Municipal **Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMASA**, para atender ao regulamentado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, através da Resolução nº 010 de 12 de Maio de 2022, para repasse de parcela da receita direta dos prestadores de serviços em anexo.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação em regime de urgência urgentíssima.

Por fim, destaca-se que a justificativa e documentos que acompanham o projeto de lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência.

Santo Antônio do Sudoeste – PR., 03 de março de 2023.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ

Prefeito Municipal

Resolução AGEPAR 010 - 12 de Maio de 2022

Publicado no Diário Oficial nº. 11176 de 16 de Maio de 2022

Súmula: Dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora do Paraná - Agepar, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 2º, inciso VII, alínea "i"; o artigo 3º; o artigo 5º; o artigo 6º, incisos III, IV, VIII, XIII e XXIII; e o artigo 7º, incisos XV e XVI, todos da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, e **considerando**:

- a) O contido no processo administrativo de protocolo nº 548.847-4;
- b) A competência da AGEPAR, no âmbito do Estado do Paraná, preservadas as competências e prerrogativas municipais, do controle, da fiscalização e da regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (Lei Complementar Estadual nº 94/2002, artigos 2º e 7º, alterados pela Lei Complementar Estadual nº 202/2016, artigos 1º e 5º);
- c) O disposto na Lei Federal nº 445/2007, que, em seu artigo 13, estabelece as condições para os municípios instituírem seus fundos, respeitados os seus planos de saneamento básico;
- d) O objetivo dos Fundos Municipais de Saneamento Básico de aprimoramento dos serviços do setor, buscando a universalização do atendimento ao cidadão;
- e) A alçada dos municípios na execução dos serviços de drenagem, limpeza pública, coleta e destinação dos resíduos sólidos; e
- f) A deliberação do Conselho Diretor da Agepar, conforme a Ata da Reunião nº 15/2022 – ORDINÁRIA, realizada em 03 de maio de 2022.

RESOLVE**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Estabelecer os critérios e as condições para a incidência na tarifa do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Agepar aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental, na forma desta Resolução.

**CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA TARIFÁRIA**

Art. 2º O repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental poderá incidir na tarifa aplicada aos serviços de saneamento básico disponibilizados, quando atendidos por prestador regulado pela Agepar, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos pelos municípios:

I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído na forma da Lei Orgânica do Município, que disponha sobre seu funcionamento;

II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007;

III - possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente com obrigação de repasses ao fundo municipal em Lei ou contrato ainda não extinto;

IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico; e

V - o repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o artigo 13, parágrafo único, da Lei 11.445/2007.

§ 3º Os contratos de programa em vigor, que prevejam o repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deverão ser analisados e homologados pela Agepar.

Art. 3º Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.

Art. 4º Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 2% (dois por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§ 1º Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e o limite fixado no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 2% (dois por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços.

§ 3º A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 4º A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser acordada entre o município e o prestador, sendo o repasse do valor devido, integralizado até o 1º semestre do ano seguinte. Para fins tarifários, será preservado o regime de competência.

§ 5º O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§ 6º Os valores a serem repassados à tarifa serão calculados quando da realização de reposicionamento tarifários (revisão ou reajuste) e, caso algum fundo seja habilitado entre eventos de reposicionamento tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório no próximo reposicionamento, observadas as metodologias de reajuste e revisão tarifárias vigentes.

§ 7º Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem pelo repasse antecipado de qualquer valor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, o prestador de serviço suportará eventuais custos financeiros e inflacionários derivados desta escolha, não havendo, portanto, impacto na tarifa.

Art. 5º O prestador de serviço deverá enviar, anualmente, para a Agepar relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme à periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo único. A Agepar poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.

Art. 6º Os municípios deverão encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, para a Agepar, os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

- I - relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e
- II - aprovação das contas do Órgão Gestor do Fundo Municipal de saneamento Básico pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstanciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 7º O resultado das fiscalizações promovidas pela Agepar acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Resolução ou da constatação de qualquer irregularidade no Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a Agepar poderá extinguir, suspender ou modificar a inclusão nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de Resolução específica.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela AGEPAR, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 9º Os valores repassados para os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental somente serão passíveis de incorporação às tarifas, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Agepar, por meio de Resolução específica.

§ 1º O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - manifestação da Prefeitura Municipal solicitando a habilitação;
- II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao Fundo Municipal de Saneamento;
- III - publicação oficial do normativo que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da Lei Orgânica municipal;
- IV - Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente;
- V - publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta Resolução;
- VI - declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na qual será autorizado o crédito do repasse;

VII - cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental; e

VIII - cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal.

§ 2º O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela Agepar, formalizada através de Resolução específica.

Art. 10 O prestador de serviço deverá protocolar por meio de protocolo eletrônico (Sistema eProtocolo), os documentos descritos no artigo 9º desta Resolução, a fim de dar início ao processo de habilitação.

§ 1º A Agepar disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.

§ 2º Deferida a solicitação de habilitação, a Agepar publicará Resolução específica reconhecendo o repasse do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.

§ 3º Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a Agepar solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Art. 11 A Agepar enviará ofício à Prefeitura Municipal, ao Órgão Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

Art. 12 A Agepar divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.

Art. 13 O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta Resolução, notificando a Agepar, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

§ 1º A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Agepar, implicará a suspensão do reconhecimento tarifário.

§ 2º Identificada eventual não conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A Agepar poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15 Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

Parágrafo único. Para os Municípios com contratos firmados a partir da vigência desta Resolução e que tenham implementado fundos municipais de saneamento, cujos recursos sejam destinados às ações de responsabilidades do poder concedente, o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, observado o prazo que trata o caput deste artigo.

Art. 16 O prestador deverá disponibilizar na conta do usuário, o website da concessionária, acessível por meio de QR CODE, uma tabela com os valores mensais repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de cada município.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Agepar previamente à sua inclusão na conta do usuário.

Art. 17 Será de responsabilidade do município a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 12 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE.

Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente da Agepar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado